



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.906050/2012-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.218 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de fevereiro de 2021
Recorrente R N TINTAS E FERRAMENTAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

DIREITO SUPERVENIENTE. PARECER NORMATIVO COSIT Nº 2, DE 2015.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015, para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) n.º 42834.17064.311012.1.3.04-3500, em 31.10.2012, e-fls. 28-32, utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), código 0220 referente ao primeiro trimestre de 2012 no valor de R\$34.392,27 contido no DARF de R\$93.004,63 recolhido em 30.04.2012, para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 23-26:

A análise do direito creditório es á limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 34.392,27

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.. [...]

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. [...]

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 10ª Turma DRJ/RPO/SP n.º 14-90.811, de 20.03.2019, e-fls. 37-40:

Acordam os membros da 10ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Recurso Voluntário

Notificada em 03.06.2019, e-fl. 42, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 03.07.2019, e-fls. 44-62, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

II – DO DIREITO

II. a) – Da produção de provas em sede de Recurso Voluntário Com a devida vênia, a interpretação do artigo 16, do Decreto n.º 70.235/1972 prescreve: [...]

Portanto, a interpretação do artigo 16 e seu §4º não deve ser feita de forma isolada, sob pena de implicar em uma interpretação bastante rigorosa da impossibilidade de juntada de documentos depois da apresentação da impugnação administrativa, no caso a manifestação de inconformidade, ressalvadas as hipóteses dos incisos do §4º, acima colacionado (impossibilidade de apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos).

No presente caso em que se discute o direito creditório do Contribuinte, não é o caso de adotar interpretação mais rigorosa.

A Lei n.º 9.784/1999 trata dos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal, explicitando a necessidade de observância aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa e do contraditório: [...]

Os processos administrativos, portanto, devem atender a formalidade moderada, com a adequação entre meios e fins, assegurando-se aos contribuintes a produção de provas e, principalmente, resguardando-lhes o cumprimento à estrita legalidade, para que só sejam mantidos lançamentos tributários que efetivamente atendam à exigência legal.

Especificamente sobre a possibilidade de juntada de provas, o artigo 38, da Lei n.º 9.784/1999 prescreve que: [...]

Diante de tais razões, é de rigor a apreciação nesta esfera dos documentos apresentados pelo Contribuinte para, efetivamente, comprovar o seu direito ao CRÉDITO e, portanto, a admissibilidade da DCTF RETIFICADORA, dando provimento à manifestação de inconformidade, reconhecendo o crédito que se pretendeu compensar através da DCOMP. [...]

Sob tais fundamentos, desde já protesta pela apreciação por esta C. Turma dos documentos ora colacionados com o presente Recurso Voluntário, a fim de que se atenda aqueles princípios de Direito.

II. b) – No Mérito

O PERD/COMP apresentado pela contribuinte, RN Tintas e Ferramentas Ltda., se deve ao fato de que o IRPJ e a CSLL foram apurados e recolhidos com base no Lucro Real no 1º trimestre/2012 e 2º trimestre/2012 e declarados na DCTF – 1º trimestre de 2012 - n.º 11.92.61.51.84-93 e 2º trimestre de 2012 - n.º 29.94.45.55.21-50 (documentos anexos). Sendo que, em outubro/2012, ao realizar a apuração do IRPJ e a CSLL do 3º trimestre de 2012, constatou-se que haviam valores referentes à Juros sobre Capital Próprio no montante de R\$143.212,76 em cada trimestre a escriturar retroagindo ao 1º e 2º trimestre de 2012 e, portanto, houve a regular escrituração (documentos anexos) alterando a apuração dos mesmos, gerando os créditos à compensar de pagamento a maior do IRPJ no 1º trimestre de 2012 no valor de R\$34.392,27 e no 2º trimestre de 2012 no valor de R\$35.512,35, bem como da CSLL no 1º trimestre de 2012 no valor de R\$12.889,15 e no 2º trimestre de 2012 no valor de R\$12.889,15.

Em 31/10/2012, foi transmitido a DCOMP para compensação no débito de IRPJ e da CSLL (documentos anexos) apurado no 3º trimestre de 2012:

*DCOMP referente o IRPJ 1ºTRIM/2012-nº 42834.17064.311012.1.3.04-3500, no valor original do crédito de R\$ 34.392,27.

*DCOMP referente a CSLL 1ºTRIM/2012- nº35245.26578.311012.1.3.04-7008, no valor original do crédito de R\$ 12.889,15.

*DCOMP referente o IRPJ 2ºTRIM/2012- nº10648.81770.311012.1.3.04-7467, no valor original do crédito de R\$ 35.512,35.

*DCOMP referente a CSLL 2ºTRIM/2012- nº29869.36471.311012.1.3.04-4012, no valor original do crédito de R\$ 12.889,15;

Em 23/11/2012, foi transmitida a DCTF referente ao mês de 09/2012 n.º recibo 41.07.27.74.58.19 com informação na ficha do IRPJ e da CSLL das compensações relativas aos pagamentos indevidos no 1.º e 2.º trimestre de 2012 (documentos anexos).

Em 21/01/2013, a empresa recebeu o Despacho Decisório de n.º de rastreamento 041890553 emitido em 03/01/2013, referente a DCOMP n.º 42834.17064.311012.1.3.04-3500, correspondente, tão somente, ao somente ao IRPJ e o Despacho Decisório de n.º de rastreamento 041890540 emitido em 03/01/2013, referente a DCOMP n.º 10648.81770.311012.1.3.04-7467 em relação somente ao IRPJ.

Portanto, admitidas as respectivas compensações para a CSLL sob os mesmos e exatos períodos e fundamentos.

Ao analisar a decisão sobre a “não homologação da compensação declarada”, a Contribuinte, ora recorrente, constatou que houve a falta de retificação da DCTF do mês de 03/2012 (1.º trimestre/2012) alterando o valor do débito do IRPJ para R\$58.612,36 e da CSLL para R\$23.836,21, do mês de 06/2012 (2.º trimestre/2012) alterando o valor do débito do IRPJ para R\$103.555,78 e da CSLL para R\$40.637,63.

Via de consequência, não restaram créditos disponíveis para a compensação do débito informado na DCOMP. Por tais razões, em 02/02/2013, a Contribuinte procedeu à transmissão da DCTF retificadora referente ao mês de 03/2012 conforme n.º recibo 06.27.94.78.82-70 e o mês de 06/2012 conforme n.º recibo 31.17.71.03.69-86, corrigindo os respectivos valores, conforme mencionado alhures e demonstrado pelos documentos anexos.

Promovidas as respectivas retificações, em 18/02/2013, a Contribuinte efetuou a retificação da DCOMP, à saber:

*n.º da DCOMP retificada: 35245.26578.311012.1.3.04-7008 – n.º da DCOMP retificadora 35612.75427.180213.1.7.04-1056 referente a CSLL do 1.º trim/2012 para alterar a “Ficha – Pagamento indevido ou a maior - no campo valor total dos débitos desta DCOMP” para o valor de R\$ 12.889,15;

E na mesma data efetuou a retificação:

*n.º da DCOMP retificada: 29869.36471.311012.1.3.04-4012– n.º da DCOMP retificadora 31348.43469.180213.1.7.04-4272 referente a CSLL do 2.º trim./2012 para alterar a “Ficha – Pagamento indevido ou a maior – no campo valor total dos débitos desta DCOMP” para o valor de R\$ 12.889,15;

Por seu turno, na mesma data de 18/02/2013, em que promoveu as retificadoras da CSLL, conforme descrito acima, a Contribuinte promoveu, igualmente, as retificações da DCOMP referente ao IRPJ do 1.º trimestre de 2012 n.º 42834.17064.311012.1.3.04-3500 e referente ao 2.º trimestre de 2012 n.º 10648.81770.311012.1.3.04-7467, afim de alterar a mesma ficha, sendo que o sistema RECEITANET emitiu o aviso “O PER/DCOMP QUE SE PRETENDE RETIFICAR JÁ FOI OBJETO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA”, vide documentos anexos.

Desta feita, em 19/02/2013, foi transmitida a DCTF retificadora referente ao mês de 09/2012 alterando valor da compensação de pagamento indevido ou a maior do IRPJ para R\$34.392,27 (1.º trim/2012) referente a DCOMP ORIGINAL n.º 42834.17064.311012.1.3.04-3500 e para R\$35.512,35 (2.º trim/2012) referente DCOMP ORIGINAL n.º 10648.81770.311012.1.3.04-7467, alterando, portanto, o valor da compensação de pagamento indevido ou a maior da CSLL para R\$12.889,15 (1.º trim/2012) referente a DCOMP RETIFICADORA n.º 35612.75427.180213.1.7.04-1056, e para R\$12.889,15 (2.º trim/2012) referente a DCOMP RETIFICADORA n.º 31348.43469.180213.1.7.04-4272.

Em face dos fatos relatados, é porque em 19/02/2013 a Contribuinte protocolou na DRF de origem (VARGINHA-MG) a manifestação de inconformidade, anexando tão somente cópia da DCTF Retificadora dos meses de 03/2012 e 06/2012, em especial, por que já haviam sido admitidas as retificadoras e a respectiva compensação para a CSLL dos mesmos períodos de apuração.

Ainda, conforme demonstram os documentos anexos, a Contribuinte, em 04/06/2014, transmitiu a DIPJ 2013 - Ano calendário 2012 retificadora de n.º 06.15.08.85.58-98, onde constam os valores do IRPJ e CSLL em consonância com a DCTF, DCOMP e a escrituração contábil (documentos anexados a estas razões recursais).

De sorte que, os fundamentos para improcedência ao reconhecimento dos créditos em questão, apontados nos processos n.º 10660.906051/2012-79 (referente a PERD/COMP – DCTF do mês 06/2012) e n.º 10660.906050/2012-24 (referente a PERD/COMP – DCTF do mês 03/2012), foram a falta de apresentação de documentos comprobatórios do referido crédito, sua origem e natureza. Demonstrado na preambular a viabilidade de o fazê-lo neste momento, observados os princípios do contraditório, da ampla defesa e da oportunidade processual no âmbito do processo administrativo, cumprindo ao interesse da escorreita aplicação do Direito e da Justiça aos Administrados, ratifica seu pedido de juntada e conhecimento dos documentos anexos, em especial, fazendo-o por meio da respectiva escrituração contábil e fiscal, bem como pelos demais documentos que se protesta pela juntada e efetivo conhecimento, que estão a respaldar a pretensão exarada.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

III – DA CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a pertinência da juntada dos documentos anexos que demonstram insofismavelmente os créditos do Contribuinte e a escorreita e necessária admissão da suas respectivas compensações, devendo-se a subsistência dos argumentos da manifestação de inconformidade, espera e requer, a Recorrente, seja admitido, conhecido e acolhido o presente recurso para o fim de reformar aquele Acórdão da 10ª Turma da DRJ/POR, dando provimento a estas razões de recurso e reconhecendo o direito aos respectivos créditos.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Nulidade do Despacho Decisório e da Decisão de Primeira Instância

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos.

O Despacho Decisório foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente, inclusive com base no princípio da persuasão racional previsto no art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. A Recorrente foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei n.º 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridades fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ainda sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 791292/PE, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Neste sentido, devem ser enfrentados “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489 do Código de Processo Civil). Por conseguinte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Assim, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Vale ressaltar que a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional). Por conseguinte, cabe a Recorrente a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao Erário para a instrução do processo a respeito dos fatos e dados contidos em documentos existentes em seus registros internos, caso em que deve prover, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (art. 36 e art. 37 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Apenas nas situações mediante comprovação do erro em que se funde de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser

corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprova erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado. Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente, o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria. O conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno. A apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Infere-se que os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si sós, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar sobre os supostos erros de fato incorridos pela Recorrente, que precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

A pessoa jurídica pode determinar o IRPJ ou CSLL com base no lucro real, presumido ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário nas condições de tempo, lugar e forma previstos no art. 1º e art. 28 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e no art. 217

do Decreto n.º 9.580, de 22 de novembro de 2018, que aprova o Regulamento do Imposto de Renda.

Sobre a possibilidade jurídica de retificação de dados declarados após a ciência do Despacho Decisório, o Parecer Normativo Cosit n.º 2, de 28 de agosto de 2015, orienta:

Conclusão

81. Em face do exposto, conclui-se que:

Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

a) as informações declaradas em DCTF - original ou retificadora - que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB n.º 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;

b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB n.º 1.110, de 2010;

c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;

Consta no Acórdão da 10ª Turma DRJ/RPO/SP n.º 14-90.811, de 20.03.2019, e-fls. 37-40:

Cientificada do despacho decisório em 18/01/2013, a interessada apresentou DCTF retificadora em 02/02/2013, retificando o débito de IRPJ, e manifestação de inconformidade, afirmando, em síntese, que houve erro na declaração.

A retificação foi feita após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pleito, e a justificativa mencionada na manifestação de inconformidade foi desacompanhada de qualquer documento comprobatório.

Em situações tais como a analisada, o crédito pretendido poderia ser comprovado por meio da escrituração contábil e fiscal, bem como pelos documentos que a respalde. Outrossim, de acordo com o § 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, aplica-se ao presente processo o rito estabelecido no Decreto n.º 70.235/72. Esse Decreto, com força de Lei, determina em seu art. 16 que a impugnação (manifestação de inconformidade) “mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir”. [...]

Assim, na ausência de comprovação do direito creditório em tela, não merece reforma a decisão combatida.

Tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário é possível analisar a possibilidade de deferimento do indébito, já que não foram analisados os dados retificados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) em face do acervo fático-probatório proveniente dos assentos contábeis de e-fls. 63-155.

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

Impõe-se direito superveniente previsto nas determinações do Parecer Normativo Cosit n.º 2, de 28 de agosto de 2015, cujo fundamento de validade encontra-se no art. 147 e no art. 149 do Código Tributário Nacional.

Direito Superveniente: Parecer Normativo Cosit n.º 2, de 28 de agosto de 2015

Os efeitos da aplicação do direito superveniente fixa a relação de causalidade com a possibilidade de deferimento da Per/DComp. Esta legislação impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução. Assim, no rito do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora retomar a verificação do indébito. Registre-se que não se tratar de nova lide, mas sim a continuação de análise do direito creditório pleiteado considerando o saneamento no seu exame. Por conseguinte, não há que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumpra registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Jurisprudência e Doutrina

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

Inconstitucionalidade de Lei

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF n.º 2).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2.º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações do Parecer Normativo Cosit n.º 2, de 28 de agosto de 2015, para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva